



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ  
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO  
Praça Getúlio Vargas, 280, Centro.  
Fone: (84) 3242-2977 / 3242-2396  
CNPJ: 08.712.457.0001/30  
E-mail: camara2021280@outlook.com**

---

**PARECER DO RELATOR ESPECIAL Nº 02/2023 .**

**Matéria: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº01/2023**

**AUTOR: SENHOR PREFEITO MUNICIPAL BERGSON IDUINO DE OLIVEIRA**

**EMENTA: Altera artigo 93 da Lei Complementar nº024/2021, a qual dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Arez, e dá outras providências. .**

## **I-RELATÓRIO**

**1. Nomeado pela Presidência da Casa para analisar e exarar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº01/2023, relator Especial , as observações que julgo pertinentes à matéria:**

**Este projeto visa alterar a Lei Complementar nº024, 29 de dezembro de 2021, Código Tributário Municipal -CTM , com alteração do Art.93 , alterado a forma de determinar os valores de taxa por faixa de faturamento anual para pagamento pelo exercício de Atividade Econômica previsto no art.90 da LCM nº024, de 2021.**

**A alteração do art.93 está em consonância com ansiedades das reclamações por parte dos contribuintes que inclusive foi tema de debate nesta Casa contra a cobrança exorbitante pela Secretaria Municipal de Tributação para concessão de licença para o exercício das atividades econômicas citadas no art.90 do CTM.**



Quanto a alteração das alíquotas por valores fixos por faixa de faturamento anual por exercício de atividade econômica industrial, comercial, serviço, agropecuária ou profissional levada a efeito na Zona Urbana e Rural do Município.

2. Com alteração do artigo 93 visa adequar a Lei Complementar nº024, de 2021-CTM a realidade econômica do Município.

3. É o breve relato do fato. Passa-se a apreciação.

## **II-FUNDAMENTAÇÃO**

4. Preferencialmente, um importante destaque que o exame do relator, nos termos de sua competência legal, tendo por base no art.39, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art.30, Inciso I, e art.61, §1º da Constituição Federal, quanto ao aspecto de iniciativa a matéria é de exclusividade do Prefeito.

5. O art.39, da Lei Orgânica do Município no seu parágrafo único diz o seguinte:

**Parágrafo único.** Nos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminua a receita, nem que altere a criação de cargos ou funções, salvo quando:

**I-Sejam compatíveis com o Plano Plurianual de Investimentos e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;**

**II-indiquem a fonte de recursos, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluído-se as que se destinem a pessoal e seus encargos ou ao serviço da dívida.**

6. A proposição legislativa que crie ou altere despesa de caráter obrigatório ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) , por exemplo , garante que as ações da gestão pública sejam sempre planejadas e transparentes , de modo que as despesas sejam rigidamente controladas , e seja observada a disponibilidade orçamentária para pagamento delas.

Logo, podemos dizer que o objetivo principal dessa lei é a preservação do equilíbrio das contas públicas.

#### **7. Objetivos do impacto orçamentário -Financeiro**

A LRF(Lei Complementar nº 101/2000) permite que se façam alterações no caminho traçado pelo orçamento inicial, de que seja um uma mudança estudada e planejada , a fim de não onerar as contas públicas.

Por isso esta importante lei obriga que qualquer outra lei ou ato normativo que venha a criar , expandir e aperfeiçoar novas obrigações , despesas continuadas , ou programas , e que possa levar à renúncia de receita ou qualquer alteração da programa inicial da programação , deverá ser acompanhada por estimativa de impacto orçamentário financeiro . Isso significa que qualquer alteração no planejamento orçamentária inicial (aquele planejamento que já havia sido estabelecido previamente pelo Prefeito e autorizado pela Câmara de Vereadores) deve ser feita a partir de uma análise dos efeitos econômicos e financeiros que a implementação do novo projeto irá acarretar para o orçamento público.

**8- Esta análise deverá identificar as receitas e as despesas envolvidas, os recursos necessários para sua execução e os possíveis impactos na capacidade financeira do Município.**

.

De acordo com o Art.93 da LCN nº024, de 2021-CTM, temos o seguinte:

#### **I- Atividade Industrial de pequeno porte:**

<b>Alínea do Art.93</b>	<b>FATURAMENTO/RECEITA (R\$)</b>	<b>%</b>	<b>VALOR MIN E MAX(R\$)</b>
<b>a</b>	<b>30.000,00</b>	<b>2,5%</b>	<b>750,00</b>
<b>b</b>	<b>Acima 30.000 até 120.000</b>	<b>2,5%</b>	<b>Acima 751 até 3.000</b>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ**  
**PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO**  
**Praça Getúlio Vargas, 280, Centro.**  
**Fone: (84) 3242-2977 / 3242-2396**  
**CNPJ: 08.712.457.0001/30**  
**E-mail: camara2021280@outlook.com**

4

<b>c</b>	<b>Acima 120.000 até 250.000</b>	<b>2,5%</b>	<b>Acima 3.000 até 6.250</b>
<b>d</b>	<b>Acima 250.000 até 500.000</b>	<b>1,0%</b>	<b>Acima de 2.500 até 5000</b>
<b>e</b>	<b>Acima de 500.000 até 1.000.000</b>	<b>1,0%</b>	<b>Acima 5000 até 10.000</b>
<b>f</b>	<b>Acima de 1.000.000 a 2.000.000</b>	<b>1.0%</b>	<b>Acima 10.000 até 20.000</b>

II- Atividade Industrial de grande porte:

<b>Alínea do Art.93</b>	<b>FATURAMENTO/ RECEITA (R\$)</b>	<b>%</b>	<b>VALOR MIN E MAX(R\$)</b>
<b>a</b>	<b>Acima 2.000.000 até 4.000.000</b>	<b>0,5%</b>	<b>Acima 10.000 até 20.000</b>
<b>b</b>	<b>Acima 4000.000 até 8.000.000</b>	<b>0,5%</b>	<b>Acima 20.000 até 40.000</b>
<b>c</b>	<b>Acima 8.000.000 até 16.000.000</b>	<b>0,5%</b>	<b>Acima 40.000 até 80.000</b>
<b>d</b>	<b>Acima 16.000.000</b>	<b>0,5%</b>	<b>Acima 80.000</b>

III-Atividade comercial e de serviços (exceto Autorizados pelo Banco Central do Brasil)

<b>Alínea do Art.93</b>	<b>FATURAMENTO /RECEITA(R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor MIN e MAX</b>
<b>a</b>	<b>Até 50.000,00</b>	<b>1,0%</b>	<b>5.000,00</b>
<b>b</b>	<b>Acima de 50.000,00 até 120.000,00</b>	<b>-</b>	<b>600,00</b>
<b>c</b>	<b>Acima de 120.000 até 250.000,00</b>	<b>6,0%</b>	<b>7.200,00-30.000,00</b>
<b>d</b>	<b>Acima de 250.000,00 até 500.000,00</b>		<b>900,00</b>
<b>e</b>	<b>Acima de 500.000,00 até 1.000.000,00</b>	<b>-</b>	<b>2.000,00</b>
<b>f</b>	<b>Acima de 1.000.000,00 até 2.000.000,00</b>	<b>-</b>	<b>10.000,00</b>



**IV-Serviços Bancários e financeiros autorizadas pelo Banco Central do Brasil :Agência (Arts 1º, inciso I e 3º da Resoluções nº4.072, de 26 de abril de 2012. O Banco Central do Brasil -R\$ 5.000,00**

**a-Casa Lotérica-R\$ 5.000,00**

**b-Correspondente Bancário , regido pela Resolução nº3.954, de 24 de fevereiro de 2011 mão em conjunto com atividade comercial -R\$ 1.000,00(um mil reais)/ano.**

**c-Posto de Atendimento Eletrônico (arts 1ºinciso III , e 7º da Resolução nº4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Ventral do Brasil -R\$ 1.000,00(um mil reaos)/ano.**

**d-Correspondente Bancário , regido pela Resolução nº3.954, de 24 de fevereiro de 2011 em conjunto com atividade comercial 5% (cinco por cento).**

**V-Atividade agropecuária explorada por pessoa física ou jurídica.**

<b>Alínea do Art.93</b>	<b>FATURAMENTO /RECEITA(R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor MIN e MAX</b>
<b>a</b>	<b>Até 120.000,00</b>	<b>1,0%</b>	<b>1.200,00</b>
<b>b</b>	<b>Acima de 120.000 até 240.000</b>	<b>1,0%</b>	<b>1.200,00-2.400,00</b>
<b>c</b>	<b>Acima de 250.000,00</b>	<b>1,0%</b>	<b>2.500,00</b>

**O Projeto de Lei Complementar em questão altera somente os incisos I ao V do Art.93 da LCM nº024, de 2021 –CTM que altera a LCM nº 021, de 2018-CTM.**

**Observa-se que os demais incisos necessitam ser revisados, pois tem valores fixos para taxa e outras definidas por percentual.**

**De acordo com o PLC nº01/2023 , o art.93 diz que a taxa é calculada da seguinte forma:**

**I- Atividade industrial de pequeno porte:**

<b>Alínea do Art.93</b>	<b>FATURAMENTO /RECEITA(R\$)</b>	<b>VALOR FIXO (R\$)</b>
<b>a</b>	<b>Até 30.000,00</b>	<b>300,00</b>
<b>b</b>	<b>Acima 30.000,00 até 120.000,00</b>	<b>500,00</b>
<b>c</b>	<b>Acima 120.000,00 até 250.000,00</b>	<b>1.000,00</b>
<b>d</b>	<b>Acima de 250.000,00 até 500.000,00</b>	<b>1.200,00</b>
<b>e</b>	<b>Acima de 500.000,00 até 1.000.000,00</b>	<b>1.500,00</b>
<b>f</b>	<b>Acima de 1.000.000,00 até 2.000.000,</b>	<b>2.000,00</b>



**II-Atividade industrial de grande porte:**

<b>Alínea do Art.93</b>	<b>FATURAMENTO /RECEITA(R\$)</b>	<b>VALOR FIXO (R\$)</b>
<b>a</b>	<b>Até 2.000.000,00 até 4.000.000,00</b>	<b>1.750,00</b>
<b>b</b>	<b>Acima 4.000.000,00 até 8.000.000,00</b>	<b>3.500,00</b>
<b>c</b>	<b>Acima 8000.000,00 até 16.000.000,00</b>	<b>7.000,000</b>
<b>d</b>	<b>Acima de 16.000.000,00 até 32.000.000,00</b>	<b>14.000,00</b>
<b>e</b>	<b>Acima de 32.000.000,00 até 64.000.000,00</b>	<b>28.000,00</b>
<b>f</b>	<b>Acima de 64.000.000,00 até 128.000.000,00</b>	<b>56.000,00</b>
<b>g</b>	<b>Acima de 125.000.000,00</b>	<b>112.000,00</b>

**III-Atividade comercial e de serviços (exceto Autorizados pelo Banco central do Brasil):**

<b>Alínea do Art.93</b>	<b>FATURAMENTO /RECEITA(R\$)</b>	<b>VALOR FIXO (R\$)</b>
<b>a</b>	<b>Até 50.000,00</b>	<b>300,00</b>
<b>b</b>	<b>Acima de 50.000,00 até 120.000,00</b>	<b>500,00</b>
<b>c</b>	<b>Acima de 120.000 até 250.000,00</b>	<b>1.000,00</b>
<b>d</b>	<b>Acima de 250.000,00 até 500.000,00</b>	<b>1.200,00</b>
<b>e</b>	<b>Acima de 500.000,00 até 1.000.000,00</b>	<b>1.500,00</b>
<b>f</b>	<b>Acima de 1.000.000,00 até 2.000.000,00</b>	<b>2.000,00</b>

**IV-Serviços bancários e financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil;**

<b>Alínea do Art.93</b>	<b>FATURAMENTO /RECEITA(R\$)</b>	<b>VALOR FIXO (R\$)</b>
<b>a</b>	<b>Agência</b>	<b>2.000,00</b>
<b>b</b>	<b>Casa Lotérica</b>	<b>2.000,00</b>
<b>c</b>	<b>Correspondente Bancário</b>	<b>1.0000,00</b>
<b>d</b>	<b>Posto de Atendimento Eletrônico</b>	<b>1.000,00</b>
<b>e</b>	<b>Correspondente Bancário</b>	<b>1.000,00</b>





**V-Atividade agropecuária explorada por pessoa física ou jurídica:**

<b>Alínea do Art.93</b>	<b>FATURAMENTO /RECEITA(R\$)</b>	<b>VALOR FIXO (R\$)</b>
<b>a</b>	<b>Até 120.000,00</b>	<b>300,00</b>
<b>b</b>	<b>Acima 120.000,00até 240.000,00</b>	<b>500,00</b>
<b>c</b>	<b>Acima 240.000,00</b>	<b>1.0000,00</b>

No inciso IV os alíneas ( c) e (e) são os mesmos com valor da taxa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

O artigo 2º não necessário, com sua exclusão nada vai alterar no projeto em questão. De acordo com o art.42 da Lei nº613, de 20 de outubro de 2023, Lei de Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024-LDO diz o seguinte:

**Art.42.Os Projetos de Lei relativos às alterações na legislação tributária para vigorar no exercício de 2024, deverão ser apreciadas pelo Poder Legislativo até dezembro de 2023 , tendo sua publicação , ainda nesse exercício.**

As alterações desse dispositivo visam o aperfeiçoamento e adequação do Código Tributário Municipal.

Quanto aos aspectos de iniciativa e competência , o Projeto de Lei Complementar se enquadra nos termos do art.39 da Lei Orgânica do Município , combinado com o art.30, inciso I e art.61, §1º, inciso II , alínea b, da Constituição Federal.

### **III-CONCLUSÃO**

1.A ementa do Projeto de lei em questão deve ser redigido da seguinte maneira:  
Ementa: Altera o artigo 93 da Lei Complementar nº024, de 29 de dezembro de 2021 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Arez, e dá outras providências.

2. As alíneas (c) e (e) do inciso IV poderia ser somente o item c , escrito da seguinte forma:

c-Serviços bancários, regidos pela Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 não em conjunto ou em conjunto com atividade comercial – R\$ 1.000,00(hum mil reais) por ano.

3- Observa-se que o Projeto de Lei não veio acompanhado de justificativa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ  
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO  
Praça Getúlio Vargas, 280, Centro.  
Fone: (84) 3242-2977 / 3242-2396  
CNPJ: 08.712.457.0001/30  
E-mail: camara2021280@outlook.com**

---

8

4. Não é necessário estudo de estimativa de impacto orçamentário -financeiro , pois não se trata de renúncia de receita, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000( LRF).

Após análise a matéria e não encontrando vícios que possam impedir sua tramitação , emito **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei complementar nº 01/2023, reservado ao Plenário a decisão final.

**Câmara Municipal de Arez/RN , 27 de dezembro de 2023.**

**JONE CHACON DO NASCIMENTO  
RELATOR**